



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-26.2014.815.0241

Origem : 3ª Vara Mista de Monteiro
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)
Apelante : Itáú Seguros S/A
Advogado : Samuel Marques de Custódio de Albuquerque
OAB/PB 20.111-A
Apelada : Silvana Alves de Medeiros
Advogado : Fabrício Araújo Pires OAB/PB 15.709

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Itaú Seguros S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca Monteiro, nos autos da Ação de Indenização do Seguro Por Danos Pessoais Causados por Veículo de Via Terrestre ajuizado por Silvana Alves de Medeiros.

A julgadora de primeiro grau (fls. 95/99) julgou procedente a ação para condenar a seguradora a pagar, a título de seguro obrigatório, o valor de R\$ 13.500,00.

Nas razões recursais, fls. 101/110, o apelante argui ilegitimidade passiva ativa e ausência denexo causal. Por fim, requer que o processo seja julgado improcedente e, em caso de entendimento diverso, que seja afastada a condenação imposta ou que a correção monetária incida a partir da citação, e não do evento danoso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 313/318, pela manutenção de todos os termos da decisão.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 123/128, opina pelo desprovimento do recurso.

Despacho determinando o saneamento da irregularidade quanto à imagem digitalizada da Procuração apresentada (fl. 130)

Petição atravessada pelo Itaú Seguros S/A e documentos de fls. 132/135.

Decisão Monocrática (fls. 137/141) não conhecendo do recurso.

Nova petição com a juntada de novos documentos e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 143/157).

É o relatório.

Decido.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)

Inicialmente, insta ressaltar que em análise da petição de fl. 132, vislumbro que a parte requereu a dilação de prazo de 5 dias para 15 dias, a fim do lapso temporal determinado ser exíguo para o cumprimento.

Em face de tal requerimento, retrato-me da decisão proferida às fls. 137/141 e, como o prazo pleiteado já fora cumprido, passo à análise da nova petição atravessada.

Pois bem.

Fora determinada a intimação de Samuel Marques Custódio de Albuquerque para sanar o vício da Procuração de fl. 46/47, em razão desta ser peça digitalizada e esta circunstância não lhe conferir autenticidade. Assim, Cláudio Mendes Lareira e José Márcio Barbosa Norton não transmitiram, de forma eficaz, poderes ao advogado Samuel Marques Custódio de Albuquerque, motivo pelo qual este não detém poderes para substabelecê-los à subscritora do recurso apelatório, como fez na transferência do exercício do mandato de fl. 135.

Entretanto, o recorrente veio aos autos e apresentou novos documentos (fls. 145/157) que, inclusive, são datados de janeiro, fevereiro e abril de 2018.

Ocorre que este fato não supre o vício percebido, vez

que os novos instrumentos procuratórios não tornam válidos os atos procedidos sob o amparo de um substabelecimento sem autenticidade confirmada.

Ao se admitir um novo instrumento, estar-se-á quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Ademais, a determinação judicial foi para assinatura das peças que já se encontravam nos autos, ou apresentação da Procuração original, e não de um novo instrumento.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.

INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, retrato-me da decisão anterior e, pelos mesmos fundamentos, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 16 de julho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

